

DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
QUÍMICOS LTDA

**PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
(ALTERADO EM AGC)**

AUTOS N.º 0002794-68.2021.8.16.0185

1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA – PARANÁ

Setembro de 2022

CAPÍTULO I

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO	2
1.1. Termos, Expressões e Definições	2
1.2. Regras de Interpretação	5

CAPÍTULO II

2. A DEXTER LATINA	7
2.1. A Empresa e as Origens da Crise	7
2.2. Dos Produtos	13

CAPÍTULO III

3. CONJUNTURA ECONÔMICA	15
--------------------------------------	-----------

CAPÍTULO IV

4. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	17
4.1. Premissas	17
4.2. Meios de Recuperação Judicial.....	18
4.3. Outros Procedimentos Passíveis de Adoção.....	18
4.3.1. Adequação em Razão de Decisão Judicial e/ou Arbitral.....	18
4.3.2. Redução do Passivo	18
4.3.3. Adoção de Medidas Judiciais	19
4.3.4. Controladoria.....	19
4.3.5. Reestruturação dos Produtos Existentes e Criação de Novos Produtos.....	19
4.3.6. Alterações Societárias	19
4.3.7. Novos Financiamentos	20

CAPÍTULO V

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES	21
5.1. Do Plano de Pagamento aos Credores Sujeitos.....	21
5.1.1. Classe I – Credores Trabalhistas e Decorrentes de Acidente de Trabalho	21
5.1.1.1. Forma de Pagamento	21
5.1.1.2. Correção Monetária e Remuneração	22
5.1.1.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos.....	22
5.1.2. Classe II – Credores com Garantia Real	22
5.1.2.1. Forma de Pagamento	22
5.1.2.2. Correção Monetária e Remuneração	23
5.1.2.3. Garantias	23
5.1.2.3.1. Outras Garantias.....	23
5.1.2.4. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos.....	24
5.1.3. Classe III – Credores Quirografários	24
5.1.3.1. Forma de Pagamento	24
5.1.3.2. Correção Monetária e Remuneração	25

5.1.3.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos.....	25
5.1.4. Classe IV – Credores Microempresa ou Empresas de Pequeno Porte.....	25
5.1.4.1. Forma de Pagamento	25
5.1.4.2. Correção Monetária e Remuneração	26
5.1.4.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos.....	26
5.2. Do Evento de Liquidação (Leilão Reverso).....	26
5.2.1. Leilão Reverso.....	26
5.2.2. Proposta para o Leilão	27
5.2.3. Apuração do Leilão	27
5.2.4. Pagamento do Leilão Reverso	27
5.3. Credor Colaborativo	27
5.3.1. Credor Colaborativo Fornecedor.....	28
5.3.1.1. Conceito	28
5.3.1.2. Condições	29
5.3.1.3. Forma de Apuração e Pagamento	29
5.3.1.4. Não Obrigatoriedade	29
5.3.2. Credor Colaborativo Financeiro.....	29
5.3.2.1. Conceito	29
5.3.2.2. Condições	30
5.3.2.3. Forma de Apuração e Pagamento	30
5.3.2.4. Não Obrigatoriedade	30
5.4. Créditos Não Sujeitos à Recuperação Judicial	30
5.4.1. Créditos Previstos no Artigo 49, § 3º e 4º da LRF.....	30
5.4.2. Passivo Tributário	30
5.4.3. Outras Despesas Relacionadas ao Processo de Recuperação Judicial.....	31

CAPÍTULO VI

6. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDITORES SUJEITOS AO PRJ	32
--	----

ANEXOS

Anexo I – Laudo de Avaliação – Imóvel (Mov. 93.3 e 93.4)

Anexo II – Laudo de Avaliação – Máquinas e Equipamentos (Mov. 93.5)

Anexo III – Laudo de Avaliação – Marcas (Mov. 93.6)

Anexo IV – Demonstrativo de Viabilidade Econômico-Financeira (Mov. 93.7)

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

O presente documento contempla o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da empresa DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 01.401.828/0001-14, com sede na Rua Leozir Ferreira dos Santos, 428, Campo Largo da Roseira, em São José dos Pinhais – PR, CEP 83183-000, doravante denominada simplesmente "Recuperanda", que reger-se-á nos termos da Lei n.º 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, pelas proposições aqui contidas e por seus anexos.

CONSIDERANDO QUE:

- a) em 07/05/2021 a empresa DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ajuizou pedido de Recuperação Judicial, tendo o feito sido autuado sob n.º 0002794-68.2021.8.16.0185 e distribuído ao Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – Paraná;
- b) foi proferida decisão deferindo o processamento da Recuperação Judicial (mov. 9.1 dos autos de Recuperação Judicial), publicada em 23/05/2021 (mov. 23), abrindo-se prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do Plano de Recuperação Judicial;
- c) por meio do Plano de Recuperação Judicial, a Recuperanda busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, bem como a manutenção de seus ativos tangíveis e intangíveis;
- d) a continuidade do negócio é imprescindível para viabilizar o pagamento dos credores;
- e) a Recuperanda reúne condições (maquinário, pessoal, tecnologia, estrutura, conhecimento técnico, demanda de mercado, dentre outros) para manter-se ativa no mercado e com perspectivas de crescimento;

a Recuperanda apresenta, em cumprimento ao determinado no artigo 53 da lei 11.101/2005, o presente Plano de Recuperação Judicial, o que faz nos seguintes termos.

CAPÍTULO I

1. TERMOS, EXPRESSÕES, DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

1.1. TERMOS, EXPRESSÕES E DEFINIÇÕES

Os termos, expressões e definições contidos no presente Plano de Recuperação Judicial, grafados em letras maiúsculas ou apenas com as iniciais maiúsculas, mencionadas no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, terão os significados estabelecidos neste Capítulo. Por sua vez, os títulos dos capítulos e das cláusulas contidas no presente instrumento servem unicamente para fins de organização de sua estrutura, e não afetam o conteúdo e o significado de suas previsões.

Os termos e expressões utilizados no presente Plano de Recuperação Judicial modificativo tem as seguintes definições:

- a) **ADMINISTRADOR JUDICIAL OU AJ:** Pessoa, física ou jurídica, nomeada pelo Juízo com base no artigo 21 da Lei 11.101/05 (LRF), para o exercício do encargo de Administradora Judicial nos autos de Recuperação Judicial.
- b) **ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES OU AGC:** Assembleia formada nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF, a qual é composta pelos credores relacionadas no artigo 41 da LRF.
- c) **CRÉDITOS NÃO SUJEITOS:** Significam os créditos enquadrados na forma do artigo 49, §§ 3º e 4º da LRF.
- d) **CRÉDITOS SUJEITOS:** Na forma do artigo 49 da LRF, são todos os créditos existentes na Data do Pedido de Recuperação Judicial, ainda que não vencidos, com exceção dos créditos não sujeitos, e que serão novados e pagos conforme a disposição aplicável deste Plano.
- e) **CRÉDITO TRABALHISTA, CRÉDITO CLASSE I, CREDOR TRABALHISTA OU CREDOR CLASSE I:** São os créditos detidos pelos credores oriundos da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do art. 41, I e/ou do art. 83, I, da LRF.

- f) **CRÉDITO COM GARANTIA REAL, CRÉDITO CLASSE II, CREDOR COM GARANTIA REAL OU CREDOR CLASSE II:** São os créditos assegurados por direitos reais de garantia (tais como penhor ou hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, na forma do art. 41, II e/ou do art. 83, II da LRF.
- g) **CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO, CRÉDITO CLASSE III, CREDOR QUIROGRAFÁRIO OU CREDOR CLASSE III:** São os créditos detidos pelos credores quirografários, na forma do art. 41, III e/ou do art. 83, VI, da LRF.
- h) **CRÉDITO DE MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE, CRÉDITO CLASSE IV, CREDOR ME OU EPP, OU CREDOR CLASSE IV:** São os créditos detidos pelos credores enquadrados pela legislação brasileira como microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do art. 41, IV da LRF.
- i) **DATA BASE:** 1º dia útil do mês subsequente após o trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* ou §1º da LRF.
- j) **DATA DO PEDIDO:** É a data em que foi ajuizado o pedido de Recuperação Judicial;
- k) **DATA DO DEFERIMENTO:** Data em que o pedido de processamento da Recuperação Judicial foi deferido, na forma do artigo 52 da LRF;
- l) **DATA DE VOTAÇÃO DO PRJ:** É a data em que houve a votação do PRJ em AGC.
- m) **DATA DA CONCESSÃO DA RJ OU DATA DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ:** É a data em que o Juízo da Recuperação Judicial profere a decisão homologatória aprovando o PRJ e concedendo a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e/ou §1º da LRF.
- n) **DESÁGIO OU HAIRCUT:** Refere-se a uma redução aplicada ao valor de um ativo e/ou crédito, expressado como uma percentagem.
- o) **DIA ÚTIL:** Para fins deste Plano, dia útil será todo e qualquer dia, que não seja sábado, domingo ou feriados nacionais, estaduais ou municipais, nos municípios de Curitiba – PR e São José dos Pinhais – PR, ou que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário nestes Municípios.

- p) **EBITDA ou LAJIDA:** *Earnings Before Interest, Taxes, Depreciation and Amortization*, termo em inglês que significa Lucro Antes dos Juros, Impostos sobre Lucro, Depreciação e Amortizações.
- q) **FCO:** Fluxo de Caixa Operacional.
- r) **JUÍZO DA RECUPERAÇÃO OU JUÍZO RECUPERACIONAL:** É o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.
- s) **LEILÃO REVERSO:** Leilão a ser realizado junto aos credores com o objetivo de antecipar o pagamento dos créditos, mediante a concessão de um desconto pela antecipação.
- t) **LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS OU LRF:** Lei n.º 11.101/2005, que regula a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência do empresário e da sociedade empresária.
- u) **NOVOS CRÉDITOS:** São os créditos não constantes originariamente na Relação de Credores da Recuperanda ou do(a) Administrador(a) Judicial, e que venham a ser, a qualquer momento, inclusive após a decisão de concessão da Recuperação Judicial, reconhecidos por decisão judicial e/ou arbitral.
- v) **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU PLANO OU PRJ:** É o documento que materializa os meios de soerguimento da empresa, proporcionando seja enfrentada a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.
- w) **QUADRO GERAL DE CREDITORES OU QGC:** É a relação definitiva de todos os credores sujeitos à Recuperação Judicial ou o crédito que venha a ser homologado pelo Juízo da Recuperação Judicial como devido e sujeito à Recuperação Judicial, elaborada na forma do art. 18 da LRF.
- x) **RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU RJ:** É o processo n.º 0002794-68.2021.8.16.0185, em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

- y) **RECUPERANDA OU DEXTER:** É a empresa em Recuperação Judicial, ou seja, a DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
- z) **RELAÇÃO DE CREDORES OU LISTA DE CREDORES OU ROL DE CREDORES:** É a relação de credores vigente no momento do tempo a que se refira, que indica o nome do credor, o montante e a classificação dos respectivos créditos, acrescida de eventuais atualizações decorrentes de decisões judiciais proferidas nas habilitações e/ou impugnações de crédito.
- aa) **RECEITA LÍQUIDA:** É a receita bruta menos os impostos sobre as vendas, as devoluções e os cancelamentos.
- bb) **SÓCIOS QUOTISTAS:** São as pessoas físicas titulares de participações diretas ou indiretas junto à Recuperanda, conforme constante do respectivo contrato social.
- cc) **TAXA REFERENCIAL OU TR:** Taxa criada pela Lei nº 8.177/91, de 01.03.1991 e Resolução CMN – Conselho Monetário Nacional nº 2.437, de 30.10.1997. Caso a TR seja extinta, em substituição deverá ser adotado aquele índice que vier a sucedê-la.

1.2. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

- a) O PRJ deve ser lido e interpretado de acordo com as regras estabelecidas neste tópico;
- b) Os títulos das cláusulas do PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e conveniência, não devendo alterar o conteúdo de suas respectivas previsões;
- c) Na hipótese de haver conflito entre qualquer cláusula ou disposição do PRJ com qualquer de seus Anexos, prevalecerá sempre o disposto no PRJ;
- d) Na hipótese de haver conflito entre qualquer disposição do PRJ e disposições contidas em contratos celebrados com credores sujeitos à Recuperação Judicial anteriormente à data do pedido de Recuperação, prevalecerá sempre o disposto no PRJ;
- e) Exceto se especificado de forma diversa, todas as Cláusulas e Anexos mencionados neste instrumento referem-se à Cláusulas e Anexos deste PRJ, e referem-se também

às respectivas subcláusulas, itens e subitens;

- f) Os termos “incluem”, “incluindo” e similares devem ser interpretados como se estivessem acompanhados da expressão, “porém não se limitando a”;
- g) As referências a quaisquer documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se de outra forma expressamente for previsto neste PRJ;
- h) As menções às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como, as vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto;
- i) Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma determinada no artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos deste Plano cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior.

CAPÍTULO II

2. A DEXTER LATINA

2.1. A EMPRESA E AS ORIGENS DA CRISE

A atividades da Dexter se iniciaram com efetividade no ano de 1996, atuando no ramo do controle de pragas urbanas na região sudoeste do Paraná, na cidade de Pato Branco, contando com apenas três funcionários e o trabalho incansável dos sócios.

Um ano depois, desenvolveram seu primeiro produto: o Mosca Killer, cujo sucesso foi tão grande entre os clientes que precisaram iniciar uma pequena indústria, com o objetivo de atender frigoríficos e empresas de laticínios.

A construção do barracão, em um terreno doado pela prefeitura de Pato Branco, só foi possível após a realização da hipoteca do apartamento de um dos sócios, dando início a até então chamada Mosquito Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. Com o rápido aumento das vendas e a expansão para outros estados, surgiu a necessidade da mudança para um nome que os atribuísse credibilidade. Diante disso, nasceu a Dexter Latina, uma combinação da palavra em inglês *dexterity*, que significa destreza, com o Latina, remetendo ao local de origem da empresa.

Pouco tempo depois, após diversas tentativas frustradas, a empresa se consolidou no mercado nacional como pioneira no lançamento de iscas em gel no país para matar baratas e formigas, dando início a linha Straik. A qualidade e eficiência dos produtos para o controle de pragas fizeram com que a indústria aumentasse sua produção.

Outro grande produto de sucesso da empresa foi o Straik Mata Ratos, produto revolucionário que de acordo com o Ranking ABAD/Nielsen¹ de 2019, publicado na revista Super Varejo, ocupa o 1º lugar de produto mais vendido na grande Rio de Janeiro e 2º lugar mais vendido nos supermercados do Brasil nos estados de São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, e nas regiões Norte e Nordeste. O produto tem uma combinação de cereais sendo

¹ O estudo do Ranking ABAD/Nielsen, entidade de abrangência nacional que representa as empresas atacadistas e distribuidoras que comercializam produtos industrializados, traz uma verdadeira radiografia do setor, com informações relevantes para os planos estratégicos e investimentos das empresas atacadistas e distribuidoras e da indústria. O estudo é apresentado durante a Convenção Anual da ABAD – Associação Brasileira de Atacadistas e Distribuidores.

altamente atrativo para os roedores, o que culmina na eliminação da colônia toda.

Para atender à crescente demanda do mercado, em 2003, a Dexter Latina mudou sua fábrica para São José dos Pinhais, região metropolitana de Curitiba, aumentando sua capacidade de produção. Sua nova localização, em um ponto logístico estratégico, permitiu que, em 2010, fosse inaugurada a nova sede da empresa, na mesma região, com 4.600 m² de área construída.

Pensando em inovação e tecnologia, em 2015 foi lançado o produto inovador Straik Mata-larvas. Após três anos de investimentos em pesquisa e desenvolvimento do Straik Mata-larvas, a empresa captou com garantia real um crédito de R\$ 5 milhões dentro da linha Inovacred. Os recursos, provenientes da FINEP – Financiadora de Estudos e Projetos foram aplicados na divulgação nacional do produto.

Comprovadamente eficaz no combate ao *Aedes aegypti* (transmissor da dengue, chikungunya e zika), e ao *Anopheles gambiae* (causador da malária), o Straik Mata-larvas era o único no País com tecnologia microencapsulada. Na época, o Straik Mata-larvas era o único larvicida que podia ser vendido em supermercado, diretamente ao consumidor final.

Apostando neste contexto inovador do produto, a Dexter houve por bem fazer um alto investimento na criação do produto Straik Mata-larvas. O auxílio financeiro da Fomento Paraná foi destinado ao desenvolvimento mercadológico do Straik Mata-larvas. Saíram um milhão de unidades no mercado e foram investidos milhões em marketing. A intenção era ter vários canais divulgando para que o produto chegasse ao conhecimento do consumidor final, haja vista sua exclusividade nas gôndolas de mercado.

Porém, as expectativas foram totalmente contrárias a realidade. Os parceiros da empresa compraram o produto, colocaram em seus pontos de vendas, mas ele não teve demanda. Passados alguns meses, o produto começou a vencer nas prateleiras e a Dexter teve que iniciar o processo de logística reversa. Todas as unidades vendidas tiveram que ser recolhidas, gerando assim um contrafluxo e um rombo gigantesco no caixa da empresa. Os milhões investidos em frascos, rótulos, tampas, ativos, mão de obra, logística e propaganda não se pagaram, sem contar que a empresa precisou descartar o produto, sendo necessário o envio dele para uma empresa especializada, o que fez aumentar ainda mais o prejuízo.

Começaram, então, a se acumular as dívidas, inclusive o pagamento das parcelas referente ao financiamento da Fomento Paraná.

Em 2017, com um novo surto epidêmico da dengue, a empresa apostou no Altoff, loção repelente para mosquitos, cuja formulação, textura e fragrância traz diferenciais importantes em relação aos produtos concorrentes. No entanto, devido ao baixo orçamento para novos produtos e as dificuldades financeiras, o lançamento dessa nova marca acabou sendo feito de maneira gradual, focando nos clientes mais tradicionais. Lentamente, o produto foi ocupando seu espaço nas gôndolas e caindo no gosto dos consumidores, e hoje se mantém firme na linha de produtos, cada vez mais consolidado no mercado.

Nos anos seguintes, a empresa sentiu a retração na economia e as vendas caíram, comprometendo ainda mais o fluxo de caixa, surgindo a necessidade de recorrer ao desconto de duplicatas e empréstimos junto às instituições financeiras. Somado a tudo isso, as condições climáticas desfavoráveis ao desenvolvimento de insetos contribuíram negativamente no resultado da empresa.

Em 2020, o primeiro quadrimestre ainda refletia a baixa demanda do setor de inseticidas domissanitários, e o faturamento se mostrou negativo comparado ao ano anterior.

Com a chegada do COVID-19, as vendas de inseticidas despencaram de vez e o cenário, já desfavorável, apontava para resultados desastrosos.

Mas, desta vez, a empresa enxergou uma oportunidade de mercado, agiu rápido, se adaptou e começou a fabricação de Álcool em Gel, cujo volume de vendas contribuiu para uma recuperação parcial do fluxo de caixa da empresa.

No entanto, a oferta do Álcool em Gel no mercado se normalizou e apenas o mês de maio e junho somaram de forma pontual no faturamento. A prorrogação de dívidas, proporcionada pela pandemia do novo coronavírus, trouxe um alívio temporário no fluxo de caixa. No entanto, as dificuldades de honrar suas obrigações de curto prazo permanecem inalteradas.

Por outro lado, para que a empresa fortaleça a sua vocação de desenvolvimento de produtos inovadores e tecnológicos, é de vital importância a sua recuperação financeira.

Ainda nesse ano, a empresa recebeu autorização da Anvisa para a fabricação, em suas próprias instalações, de produtos cosméticos. Produtos como os repelentes Altoff loção, Altoof Kids, Altoff Spray e Álcool em Gel serão os primeiros beneficiados com a fabricação própria, sendo necessária a construção de uma área exclusiva e aquisição de novos equipamentos para o setor, o que já vem ocorrendo.

Importa salientar que o mercado brasileiro de inseticidas e veterinário é promissor.

Segundo dados da ABAS – Associação Brasileira de Aerossóis e Saneantes Domissanitários, entre 2012 e 2016, as vendas de inseticidas aerossóis começaram a crescer. Em 2016, fica bem claro que as vendas foram as maiores dos últimos 10 anos, chegando a 288,7 milhões de unidades, alcançando um recorde de vendas nessa categoria de produtos (atreia-se isso ao aumento da incidência de casos de dengue, zika e chikungunya), conforme demonstra o gráfico² abaixo:



Entretanto, com a chegada de uma crise financeira no país e a diminuição dos casos das doenças transmitidas por mosquitos, as vendas despencaram em 2017. A diferença, quando comparado ao ano anterior, foi extremamente desigual; foram vendidas 85 milhões de unidades a menos, o que representa quase 30% (trinta por cento). Essa súbita queda afetou também o caixa da empresa, que teve um faturamento muito menor do que o esperado e precisou recorrer a empréstimos financeiros.

A partir de 2018, as vendas começaram a reagir, já que as estatísticas da Dengue voltaram a crescer exponencialmente e a economia vinha lentamente se recuperando. No ano de 2019, observou-se que o mercado continuou reagindo, contudo, com a chegada do Coronavírus em 2020, novamente as vendas voltaram a cair, afetando mais uma vez o faturamento da Dexter Latina, que ainda nem havia se recuperado totalmente da situação de crise anterior.

Por sua vez, a nova onda imposta pela variante P1 – que em março/21, impôs um amplo *lockdown* a nível nacional em razão do aumento substancial de casos e de mortes – só fez piorar o mercado de venda.

² Fonte: Mercado Brasileiro de Aerossol 2019 – ABAS

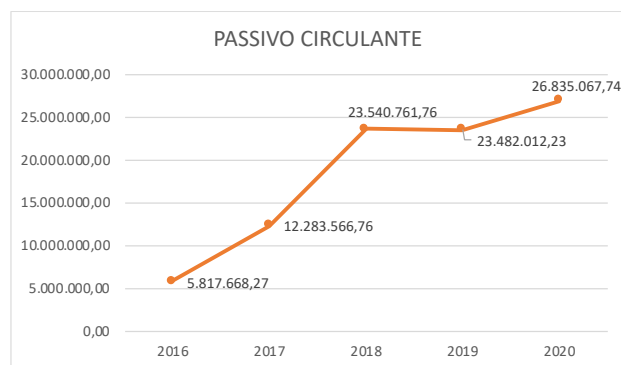
Alie-se a isso o fato de que o estabelecimento de diversos *lockdowns* ao longo do país fizeram com que as vendas de produtos não essenciais fossem proibidas em alguns períodos, o que redundou numa queda substancial das vendas no primeiro semestre deste ano.

Portanto, a atual crise financeira pela qual a Recuperanda passa é fruto da combinação de alguns fatores, que ao longo dos últimos anos, foram agravando a sua situação financeira.

O primeiro foi o milionário investimento no produto – diga-se, revolucionário – destinado a combater o *Aedes aegypti* (transmissor da Dengue, Chikungunya e Zika) e o *Anopheles gambiae* (causador da malária), que inexplicavelmente, não teve aceitação no mercado.

Tal fato gerou um prejuízo considerável para a Requerente, considerando a necessidade de logística reversa e descarte do produto por empresa especializada.

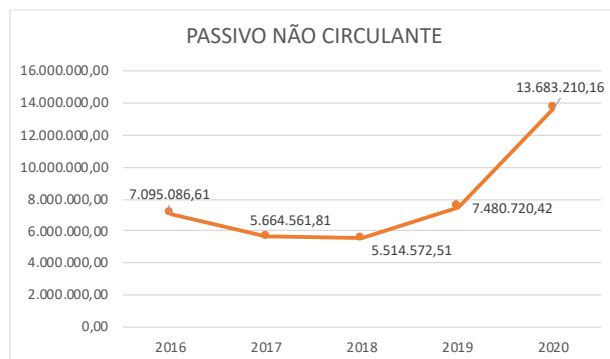
Observa-se ainda que, nos últimos anos a Requerente vem aumentando seu passivo, conforme demonstra o gráfico a seguir:



Note-se que, em 2016, a Requerente possuía um Passivo Circulante de R\$ 5.8 milhões, e no final de 2020, o passivo atingiu R\$ 26.8 milhões, o que representa um aumento de mais de 400% em 4 anos. Neste mesmo período, seu faturamento, que em 2016 atingiu R\$ 43.3 milhões, reduziu em 2020 para R\$ 35.4 milhões, o que representa uma queda de 18,25%, sem considerar qualquer efeito inflacionário.

Na mesma esteira, quando observado o Passivo Não Circulante, há uma tendência de forte crescimento, já que em 2016 o passivo não circulante era de R\$ 7.0 milhões, e em 2020 atingiu o valor de R\$13.6 milhões, o que indica um crescimento de 92,85%.

Vejamos o gráfico:



Não resta dúvida que a geração de caixa até então não é suficiente para liquidação de todos os passivos conforme foram outrora contratados, e revela a necessidade de organização econômica e financeira.

Ademais, é pública e notória a pandemia imposta pela Covid-19 (novo Coronavírus) que assola a humanidade e, mais fortemente, o país, impactando diretamente as empresas.

Neste contexto, a Recuperação Judicial é a permissão legal que concede à sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente com os seus credores, visando enfrentar a crise econômica que afeta o país em geral e a crise financeira que atinge suas atividades, garantindo-se o princípio da função social e da preservação da empresa.

Oportuno destacar que, mesmo diante desse panorama nacional que ora se apresenta, a empresa vem lutando em diversas frentes e adotando as ações operacionais, administrativas e financeiras que, aliadas ao suporte legal trazido pelo instituto da Recuperação Judicial, conseguirá reverter seu atual status para um panorama de estabilidade e superação.

Ressalta-se que, diferentemente de outras empresas, devido a sua gestão dinâmica e atuação efetiva, a Dexter pôde, ainda durante os piores momentos que o país atravessou em razão do Covid-19, obter um “fôlego” momentâneo, adiando por alguns meses a propositura do pedido de Recuperação Judicial – inclusive porque ninguém acreditava que estaria a humanidade, um ano após o início da pandemia, presenciando seu pior momento.

Nada obstante a isso, as medidas tomadas não foram suficientes para honrar com todos os seus compromissos, razão pela qual é imperioso o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e sua posterior concessão.

Muito embora a situação financeira da empresa Requerente tenha chegado a um ponto

crítico, culminando com o presente pedido de Recuperação Judicial, sua atividade econômica é viável, e sua efetiva recuperação é possível, desde que adotadas as medidas que serão expostas a frente, em tópico próprio.

2.2. DOS PRODUTOS

A DEXTER LATINA atua no ramo de inseticidas, sendo referência no segmento com ampla linha de produtos que atendem tanto demandas profissionais como domésticas, devido a sua constante busca de soluções eficientes para o controle de pragas (como moscas, baratas, formigas, pulgas, carrapatos, aranhas-marrons, ratos, ratazanas, camundongos, cupins, mosquitos, pernilongos, caramujos e ervas daninhas).

Estes são os principais produtos da Dexter Latina atualmente:



Ainda nesse ano, a empresa recebeu autorização da Anvisa para a fabricação de produtos cosméticos. Produtos como os repelentes Altoff loção, Altoof Kids, Altoff Spray e Álcool em

Gel serão os primeiros beneficiados com a fabricação própria, o que demandou a construção de uma área exclusiva e a aquisição de novos equipamentos para o setor, que já vem sendo implementada. Eis a apresentação de parte dessa linha de produtos:



Outra grande aposta da Dexter são os exclusivos herbicidas para jardinagem amadora Gramix e Desmat, que deverão juntar-se ao grupo de produtos lucrativos como o Straik Gel e Straik Mata-ratos. Na linha veterinária, novos produtos deverão obter o registro; para o mercado em franco desenvolvimento dos pets, o PulgLine, antipulgas para cães e gatos, e os inseticidas para instalações rurais, Pronil e Imidazin.

É mister relembrar que, por um período de 2020, observando uma necessidade de mercado, a DEXTER LATINA agiu rápido, se adaptou e viabilizou a fabricação de Álcool em Gel, cujo volume de vendas contribuiu para uma recuperação parcial do fluxo de caixa da empresa.

CAPÍTULO III

3. CONJUNTURA ECONÔMICA

Dados de atividade econômica a partir do segundo trimestre indicavam, em dezembro de 2019, que o processo de recuperação da economia brasileira havia ganhado tração, em relação ao observado até o primeiro trimestre de 2019. O cenário do Copom supôs que essa recuperação seguiria em ritmo gradual. Os dados sugeriam que a economia operava com alto nível de ociosidade dos fatores de produção, refletido nos baixos índices das medidas tradicionais de utilização da capacidade da indústria e, principalmente, na taxa de desemprego.

No cenário externo, a provisão de estímulos monetários nas principais economias, em contexto de inflação abaixo das metas, era capaz de produzir ambiente relativamente favorável para economias emergentes. Diversas medidas de inflação subjacente encontravam-se em níveis confortáveis, inclusive os componentes mais sensíveis ao ciclo econômico e à política monetária.

Entretanto, no final de dezembro 2019 o primeiro caso de Coronavírus foi identificado na China, na cidade de Wuhan. Em janeiro as primeiras mortes foram informadas e a epidemia foi identificada pela OMS. Entre o final de janeiro e início de fevereiro a epidemia começou a se espalhar para fora da China, atingindo a Europa e América do Norte e levando a OMS a classificar como Pandemia.

No Brasil, os primeiros casos começaram a ocorrer no final de fevereiro, se intensificando durante o mês de março, o que levou o Governo Federal a decretar estado de calamidade pública. Diversos Estados da federação suspenderam atividades comerciais, serviços de prestação pública, transporte coletivo, implantando o regime de quarentena. Tais medidas, apesar de colaborarem na prevenção e combate do Coronavírus resultaram em impactos severos na economia local e nacional. A paralização do consumo e da força de trabalho levaram, em alguns períodos, a uma interrupção total das atividades operacionais de algumas empresas, especialmente daquelas que comercializam produtos classificados como “não essenciais”.

A paralização de grande parte das cadeias produtivas feriu a economia nacional no ano de 2020, arrastando-se para o ano de 2021, trazendo alto risco de inadimplência, perda da

liquidez financeira, alto risco de demissões e consequente aumento nos índices de desemprego, dentre outros diversos fatores nocivos a economia brasileira.

Atualmente, no cenário externo, novos estímulos fiscais em alguns países desenvolvidos, unidos ao avanço da implementação dos programas de imunização contra a Covid-19, devem promover uma recuperação mais robusta da atividade no segundo semestre de 2021. A presença de ociosidade, assim como a comunicação dos principais bancos centrais, sugere que os estímulos monetários terão longa duração. Contudo, questionamentos dos mercados a respeito de riscos inflacionários nessas economias podem tornar o ambiente desafiador para países emergentes.

Em relação à atividade econômica brasileira, indicadores recentes mostram uma evolução mais positiva do que o esperado, apesar de a intensidade da segunda onda da pandemia estar maior do que o antecipado. Prospectivamente, a incerteza sobre o ritmo de crescimento da economia ainda permanece acima da usual, mas aos poucos deve ir retornando à normalidade. As expectativas de inflação para 2021, 2022 e 2023 apuradas pela pesquisa Focus encontram-se em torno de 5,0%, 3,6% e 3,25%, respectivamente.

CAPÍTULO IV

4. PREMISSAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. PREMISSAS

O PRJ ora apresentado contempla as medidas de caráter administrativo e judicial, cuja implementação iniciará imediatamente após a data de sua aprovação e subsequente concessão da Recuperação Judicial, devendo, pois, a Recuperanda tomar todas as medidas que lhe sejam conferidas nos termos do PRJ, assim como os seus credores deverão agir na forma estabelecida adiante.

A implementação das medidas previstas no PRJ permitirá à Recuperanda o seu reerguimento e satisfação dos interesses de toda a coletividade de seus credores.

O presente PRJ contempla, genericamente, a inclusão de prazos de carência para pagamento, imputação de deságios, leilão reverso, e demais condições a serem devidamente detalhadas oportunamente, variáveis conforme a classe de créditos a ele sujeita.

Constitui premissa do PRJ, ainda, a disseminação de Governança Corporativa, a redução de custos administrativos mediante a implementação de uma controladoria, a otimização e inteligência dos processos e rotinas e a solução de conflitos em que a Recuperanda figure como parte interessada, tudo objetivando a manutenção da atividade empresarial.

Adicionalmente os administradores da Recuperanda deverão, além dos atos de gestão ordinária, desenvolver esforços no sentido de identificar outras medidas que poderão ou deverão ser adotadas para a continuidade dos negócios da empresa.

Todos os bens abrangidos pelo Laudo de Avaliação de Bens e Ativos, que constam dos ANEXOS deste PRJ, estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis à geração de caixa e que possibilitarão a continuidade das atividades, o cumprimento da proposta de pagamento da Recuperação Judicial e os pagamentos dos credores não sujeitos ao processo Recuperacional.

Importa salientar, por fim, que o estudo da viabilidade econômica levou em consideração a

Relação de Credores juntada com o Pedido de Recuperação Judicial (mov. 1.17).

4.2. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O PRJ contempla, dentre outros, a utilização dos seguintes meios de Recuperação Judicial previstos no art. 50 da LRF:

- a) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas (art. 50, I da LRF), a exemplo de carência, deságio ou abatimento, parcelamento e leilão reverso;
- b) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de Recuperação Judicial (art. 50, XII da LRF).

Enfim, o presente PRJ tem um intuito de permitir que a Recuperanda continue a desempenhar o seu objeto social de forma a *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*, nos termos do artigo 47 da lei 11.101/05.

4.3. OUTROS PROCEDIMENTOS PASSÍVEIS DE ADOÇÃO

4.3.1. ADEQUAÇÃO EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL E/OU ARBITRAL

A classificação e os valores dos créditos indicados na Relação de Credores poderão ser alterados, se houver alteração posterior da natureza e/ou do valor dos créditos em decorrência de decisão judicial e/ou arbitral.

4.3.2. REDUÇÃO DO PASSIVO

A redução do passivo compreende, em síntese, a renegociação e novação de dívidas, e a

equalização de encargos financeiros, envidando esforços no sentido de obter a concessão de descontos no seu valor principal e redução de encargos moratórios e compensatórios, objetivando a adequação do passivo a capacidade de pagamento da Recuperanda de acordo com a geração de caixa.

4.3.3. ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS

Adoção das medidas judiciais necessárias e pertinentes à preservação e recuperação de ativos e redução ou extinção de obrigações.

4.3.4. CONTROLADORIA

Criar e reestruturar as áreas de custos, controladoria e planejamento econômico/financeiro, possibilitando o aperfeiçoamento dos controles internos e a geração de informações de relevância e tempestivas para o processo de análise e tomada de decisão, aumentando a eficiência em todos os níveis da empresa.

4.3.5. REESTRUTURAÇÃO DOS PRODUTOS EXISTENTES E CRIAÇÃO DE NOVOS PRODUTOS

A Recuperanda, mediante estudo de dados advindos da controladoria, adequará sua linha de produtos, objetivando um aprimoramento de suas estratégias comerciais, mediante a utilização de campanhas promocionais, lançamento de novos produtos, abertura de novos pontos comerciais e outras formas de ampliação de sua receita e participação no mercado.

4.3.6. ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Com vistas à consecução dos objetivos do PRJ poderá ser realizada modificação do contrato social e/ou do acordo de sócios quotistas ou acionistas, assim como, eventualmente, de seu objeto social, adequando as atividades da empresa à sua capacidade econômica e operacional, promovendo, ainda, as alterações societárias necessárias à redução de conflitos e melhoria da capacidade administrativa da Recuperanda.

A Recuperanda poderá, ainda, abrir empresas, participar e deixar de participar em outras empresas sempre que for do seu interesse para o bom desempenho de seus negócios.

A Recuperanda, visando atender aos objetivos de superação da crise econômico-financeira, poderá admitir o ingresso de novo sócio quotista ou acionista na sociedade, seja mediante subscrição de novas ações e/ou mediante transferência das ações existentes, parcial ou totalmente.

4.3.7. NOVOS FINANCIAMENTOS

A Recuperanda poderá contratar novos financiamentos, mesmo que individualmente, com vistas ao fomento de suas atividades, sendo que os novos financiamentos não se submeterão à Recuperação Judicial e serão extraconcursais, nos termos dos artigos 67 e 84 da LRF, portanto, com precedência de recebimento na hipótese de falência.

CAPÍTULO V

5. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES

A Dexter Latina apresentou junto com o pedido de Recuperação Judicial, conforme preconiza o artigo 51 da Lei 11.101/2005, a Relação de Credores individualizada por Classe de Crédito, com os valores existentes na data do pedido de Recuperação Judicial, restando o quadro resumo a seguir:

CLASSIFICAÇÃO (ART. 41 DA LEI 11.101/05)	VALOR (R\$)
CLASSE I – DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO E OUTROS	985.507,76
CLASSE II – GARANTIA REAL	2.823.589,88
CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS	14.141.375,31
CLASSE IV – ME OU EPP	254.711,85
TOTAL	18.205.184,80

Importa salientar que a Relação de Credores poderá ser modificada pela análise das habilitações e/ou divergências apresentadas pelos credores ao Administrador Judicial e, ainda, pelas habilitações e/ou impugnações de créditos no processo.

A proposta de pagamento aos credores, para melhor entendimento, foi disposta conforme detalhamento que segue.

5.1. DO PLANO DE PAGAMENTO DOS CREDORES SUJEITOS

5.1.1. CLASSE I – CREDORES TRABALHISTAS E DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO

5.1.1.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe I:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores e/ou QGC antes da Data da Concessão da RJ e não estejam pendentes de decisão em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira no dia 15 do mês subsequente a Data da Concessão da RJ, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

b) cujos créditos se tornarem líquidos após a Data da Concessão da RJ e forem incluídos/alterados na Relação de Credores e/ou QGC, serão pagos pela Recuperanda em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no dia 15 do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

5.1.1.2. Correção Monetária e Remuneração: Os créditos dessa classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Concessão da RJ, sobre cada uma das parcelas.

5.1.1.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.2. CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

5.1.2.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe II:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores e/ou QGC antes da Data da Concessão da RJ e não estejam pendentes de decisão para liquidação do crédito em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

a.1) aplicação de deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores e/ou QGC;

a.2) carência para o início do pagamento do principal, correção e juros, com vencimento da primeira parcela previsto para 15/07/2023, ou no dia 15 (quinze) do primeiro mês subsequente à Data da Concessão da RJ, caso esta ocorra posteriormente a data de 15/07/2023;

a.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira

na forma prevista no item “a.2” acima, e as demais no dia 15 dos meses subsequentes.

b) que forem incluídos na Relação de Credores e/ou QGC após a Data da Concessão da RJ, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

b.1) aplicação de deságio de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores e/ou QGC;

b.2) carência para o início do pagamento do principal, correção e juros, com vencimento da primeira parcela previsto para 15/07/2023, ou no dia 15 (quinze) do primeiro mês subsequente à Data da Concessão da RJ, caso esta ocorra posteriormente a data de 15/07/2023. Caso a homologação do crédito ocorra posteriormente ao vencimento da primeira parcela, o credor cumprirá um prazo de carência de 3 (três) meses, contados do trânsito em julgado da decisão que determinar a inclusão do crédito na Relação de Credores e/ou QGC.

b.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na forma prevista no item “b.2” acima, e as demais no dia 15 dos meses subsequentes.

5.1.2.2. Correção Monetária e Remuneração: Os valores apurados na forma do item 5.1.2.1. desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TJLP (Taxa de Juros de Longo Prazo) + 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir do vencimento da primeira parcela – que será determinado na forma prevista no item “a.2” ou “b.2” acima -, sobre cada uma das parcelas.

5.1.2.3. Garantias: As garantias hipotecárias detidas originariamente pelos credores permanecerão válidas, mas suspensas, até que os pagamentos sejam realizados e a dívida totalmente paga nas condições estabelecidas no PRJ, após o que ficarão automática e integralmente liberadas, autorizando a Recuperanda a requerer a baixa perante os órgãos competentes;

5.1.2.3.1. Outras Garantias: Os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou de responsabilidade solidária assumidas por terceiros em operações da Recuperanda ficam exonerados, extintos e/ou renunciados.

5.1.2.4. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.3. CLASSE III – CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

5.1.3.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe III:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores e/ou QGC antes da Data da Concessão da RJ e não estejam pendentes de decisão em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

a.1) aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores;

a.2) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir da Data da Concessão da RJ;

a.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira no dia 15 do mês subsequente ao término da carência, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

b) que forem incluídos na Relação de Credores e/ou QGC após a Data da Concessão da RJ, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

b.1) aplicação de deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor constante na Relação de Credores e/ou QGC;

b.2) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês

subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC;

b.3) após a aplicação do deságio e o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira no dia 15 do mês subsequente ao término da carência, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

5.1.3.2. Correção Monetária e Remuneração: Os valores apurados na forma do item 5.1.3.1. desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data de Concessão da RJ, sobre cada uma das parcelas.

5.1.3.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.1.4. CLASSE IV – CREDITORES MICROEMPRESA OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

5.1.4.1. Forma de Pagamento: Os credores da Classe IV:

a) cujos créditos estejam incluídos na Relação de Credores e/ou QGC antes da Data da Concessão da RJ e não estejam pendentes de decisão em qualquer esfera judicial ou arbitral, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

a.1) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir da Data da Concessão da RJ;

a.2) após o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira no dia 15 do mês subsequente ao término da carência, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

b) que forem incluídos na Relação de Credores e/ou QGC após a Data da Concessão da RJ, serão pagos pela Recuperanda nas seguintes condições:

b.1) aplicação de carência de 12 (doze) meses para início do pagamento do principal, correção e juros, contados a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que os incluir na Relação de Credores e/ou QGC;

b.2) após o término do prazo de carência, pagamento em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com vencimento da primeira no dia 15 do mês subsequente ao término da carência, e as demais no dia 15 dos meses seguintes.

5.1.4.2. Correção Monetária e Remuneração: Os valores apurados na forma do item 5.1.4.1. desta classe serão corrigidos monetariamente com base na TR (Taxa Referencial) + 1% (um por cento) ao ano, incidentes a partir da Data da Concessão da RJ, sobre cada uma das parcelas.

5.1.4.3. Hipótese de alteração do crédito após o início dos pagamentos: Caso já tenha sido iniciado o pagamento ao credor e haja alteração do valor do seu crédito para maior, em decorrência de decisão judicial superveniente proferida pelo Juízo Recuperacional, este valor será pago juntamente com a última parcela. Em caso de alteração para menor, a redução será aplicada de imediato e distribuída nas parcelas remanescentes.

5.2. DO EVENTO DE LIQUIDAÇÃO (LEILÃO REVERSO)

5.2.1. Leilão Reverso: De forma subsidiária, a Recuperanda poderá, sempre que for de seu interesse e que estiverem com recursos disponíveis em caixa, efetuar o leilão reverso com o objetivo de maximizar o seu fluxo de caixa, devendo tal procedimento ser informado nos autos da Recuperação Judicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contendo:

- a) a data do leilão;
- b) o valor de caixa a ser disponibilizado para pagamento de credores;
- c) o percentual mínimo exigido de desconto;
- d) a classe participante.

5.2.2. Proposta para o Leilão: O Credor interessado em participar do leilão reverso deverá encaminhar sua proposta até às 23h59 do dia anterior a realização do leilão, para o Administrador Judicial, através do e-mail ajdexter@afi.adv.br, com cópia para a Recuperanda através do e-mail rjdexter@dexterlatina.com.br, indicando:

- a) o valor do crédito que pretende receber, observado o limite disponível a receber;
- b) o percentual do desconto que oferta;
- c) os dados da conta de titularidade do credor, obrigatoriamente, para pagamento do crédito (Banco, Agência, Conta e CPF/CNPJ).

5.2.3. Apuração do Leilão: O Administrador Judicial fará a apuração do(s) vencedor(es), e no prazo de até 48h (quarenta e oito horas), informará a Recuperanda e o Juízo, através de petição nos autos de RJ, os respectivos valores a serem pagos.

5.2.3.1. Será considerado como vencedor do leilão a(s) proposta(s) do(s) credor(es) que ofertar(em) o(s) maior(es) desconto(s), até o limite do valor disponibilizado pela Recuperanda para realização do leilão reverso.

5.2.3.2. Em caso de dois credores ofertarem o mesmo desconto, vencerá o credor que primeiro encaminhou a proposta.

5.2.3.3. No caso de o crédito ser superior ao valor disponibilizado, a Recuperanda efetuará o pagamento de forma proporcional aplicando o desconto correspondente, hipótese em que ocorrerá a quitação na mesma proporção do pagamento realizado.

5.2.3.4. Não será considerada a proposta que ofertar desconto inferior ao percentual mínimo indicado pela Recuperanda.

5.2.4. Pagamento do Leilão Reverso: A Recuperanda terá o prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da comunicação dos vencedores pelo Administrador Judicial, para efetuar o pagamento, mediante depósito na conta indicada pelo credor.

5.3. CREDOR COLABORATIVO

No intuito de proporcionar a possibilidade de pagamento com deságio menor sobre o crédito dos demais credores, juntamente com uma aceleração na liquidação do passivo, a

Recuperanda propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando que se trata de uma forma adicional optativa de pagamento, não obrigando a Recuperanda, nem o credor, a aderir.

A adesão dos credores a esta proposta não os excluirá do recebimento pela proposta de Plano de Pagamento prevista no item 5.1., e o benefício dessa proposta vigorará por tempo indeterminado, limitando o recebimento de cada credor a 100% da dívida submetida à Recuperação Judicial.

Por esta modalidade, parte do valor do crédito ofertado durante o período em que tramitar a Recuperação Judicial será revertido para recomposição do valor que foi desagiado pela proposta de Plano de Pagamento prevista no item 5.1., conforme a classe do crédito. Quando o valor desagiado estiver recomposto, as antecipações incidirão sobre o valor não desagiado.

O credor que aderir a essa proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme a proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência.

Ao aderir a esta modalidade de recebimento adicional, os credores serão chamados de credores colaborativos e serão classificados como Credor Colaborativo Fornecedor e Credor Colaborativo Financeiro, conforme o caso.

5.3.1. CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR

5.3.1.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Fornecedor aquele que:

- a) Fornece matéria-prima, insumos ou produtos diversos utilizados na produção;
- b) Presta serviços em geral com o objetivo de manter a produção constante, inclusive serviços de manutenção industrial.

Farão parte deste grupo os fornecedores que mantiverem os fornecimentos a partir da Data Base, e todos os novos créditos ofertados (não sujeitos) não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda, respeitando o planejamento comercial e a necessidade de compra e/ou contratação de serviços.

5.3.1.2. Condições: Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior antecipação do valor não afetado pelo deságio, a Recuperanda propõe ao credor que aderir a esta condição, a liquidação de acordo com os prazos e percentuais das novas compras demonstrados a seguir, os quais serão aplicados sobre o total dos novos créditos efetivamente contratados, da seguinte forma:

- a) A partir de 30 (trinta) dias de prazo na venda: 1,0% (um por cento) sobre o crédito ofertado.

5.3.1.3. Forma de Apuração e Pagamento: O valor será apurado mensalmente através do percentual acima descrito, e será pago até o último dia útil do mês subsequente à efetiva liberação dos novos créditos. Exemplo: O credor que fornecer à Recuperanda observando o prazo mínimo indicado no item 5.3.1.2. irá receber o percentual correspondente sobre o valor desta venda, e este percentual será acumulado e pago até o último dia útil do mês subsequente, e será descontado do saldo devedor existente.

5.3.1.4. Não obrigatoriedade: A alternativa prevista no item 5.3.1. poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da Recuperanda. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do PRJ, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Plano de Pagamento previsto no item 5.1 como condição mínima e certa de recebimento.

5.3.2. CREDOR COLABORATIVO FINANCEIRO

5.3.2.1. Conceito: Entende-se por Credor Colaborativo Financeiro aquele que:

- a) Fornece linhas de crédito de fomento mercantil;
- b) Fornece linhas de desconto de recebíveis;
- c) Fornece linhas de comissárias e conta garantida;
- d) Fornece outras linhas de crédito para financiamento da atividade empresarial.

Os créditos ofertados, que são de natureza extraconcursal, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e a Recuperanda. Os credores financeiros que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão

destinar novos recursos à Recuperanda, por meio de diferentes linhas de créditos mencionadas, sempre que esta solicitar.

5.3.2.2. Condições: Para a diminuição do deságio do passivo relacionado na Recuperação Judicial e posterior antecipação do valor não afetado pelo deságio, a Recuperanda propõe ao credor que aderir a esta condição, o pagamento adicional de 1,0% sobre o valor líquido do novo crédito liberado.

5.3.2.3. Forma de Apuração e Pagamento: O valor será apurado mensalmente através do percentual acima descrito, e será pago até o último dia útil do mês subsequente à efetiva liberação do recurso financeiro.

5.3.2.4. Não obrigatoriedade: A alternativa prevista no item 5.3.2.1. poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única da Recuperanda. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não caracterizará o descumprimento do PRJ, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento através do Plano de Pagamento previsto no item 5.1. como condição mínima e certa de recebimento.

5.4. CRÉDITOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

5.4.1. CRÉDITOS PREVISTOS NO ARTIGO 49, § 3º E 4º DA LRF

Os créditos previstos no artigo 49, § 3º e 4º da LRF poderão ser negociados individualmente com o respectivo credor, conforme condições de cada modalidade de crédito não sujeito. É certo que os desembolsos de caixa para pagamentos desses créditos devem considerar a capacidade de pagamento, sob pena de inviabilidade financeira.

5.4.2. PASSIVO TRIBUTÁRIO

O passivo tributário, que compõe endividamento nas esferas Federal, Estadual e Municipal, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados.

5.4.3. OUTRAS DESPESAS RELACIONADAS AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Além dos demais pagamentos previstos no PRJ, a Recuperanda será responsável pelos pagamentos contratados das seguintes despesas:

- a) honorários do Administrador Judicial;
- b) custas processuais do processo de Recuperação Judicial;
- c) encargos decorrentes de processos da Justiça do Trabalho.

CAPÍTULO VI

6. CONDIÇÕES GERAIS DOS CREDORES SUJEITOS AO PRJ

Aplicam-se a todos os credores, independentemente da classe, as seguintes condições gerais:

6.1. Os Credores deverão informar, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias antes do pagamento, através da remessa de e-mail para a Recuperanda no endereço eletrônico rjdexter@dexterlatina.com.br, ou através de petição nos autos de Recuperação Judicial, todos os dados necessários para o aperfeiçoamento dos pagamentos devidos nos termos do PRJ, a saber:

PESSOA FÍSICA	PESSOA JURÍDICA
Nome completo do credor	Razão Social do credor
CPF	CNPJ
Cópia de documento válido com foto	Cópia da última alteração consolidada do ato constitutivo (contrato social ou estatuto) e posteriores, se houverem, e documento válido com foto do representante legal
Telefone válido para contato	Telefone do representante legal
E-mail válido para contato	E-mail válido para contato
Dados bancários completos, contendo: - Instituição financeira, com código bancário - Agência - Conta - Titular - CPF/CNPJ - Chave Pix (Facultativo)	Dados bancários completos, contendo: - Instituição financeira, com código bancário - Agência - Conta - Titular - CPF/CNPJ - Chave Pix (Facultativo)

6.1.1. A simples transferência eletrônica servirá como comprovação de pagamento. Servirá igualmente como forma de comprovação de pagamento o recibo de pagamento confeccionado pelo próprio credor, nos casos de pagamentos feitos por outros meios que não a transferência eletrônica (TED, DOC, Pix) e o depósito bancário, tais como pagamentos em dinheiro, cheques, compensações, dação em pagamento, dentre outras.

6.1.2. Na eventualidade de alteração dos dados bancários (ou do titular do crédito) durante o período de pagamento, caberá ao titular do crédito comunicar à Recuperanda tal alteração. Sob nenhuma hipótese, a Recuperanda será responsabilizada por dados informados erroneamente ou defasados, cabendo ao

credor total responsabilidade pelo eventual não pagamento de seu crédito caso isso ocorra por este motivo.

6.1.3. Caso o credor não informe os dados bancários para pagamento, a Recuperanda não estará obrigada a realizar o pagamento, não implicando, isto, em descumprimento do PRJ.

6.1.3.1. Caso o credor informe os dados bancários depois do prazo previsto no item 6.1, a data do início da contagem do prazo de pagamento será 60 (sessenta) dias após a comunicação.

6.1.4. Caso qualquer pagamento ou obrigação estabelecida no presente PRJ esteja prevista ou estimada para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento/obrigação será realizado ou satisfeito no primeiro Dia Útil subsequente.

6.2. A concessão da RJ pelo Juízo competente obrigará a Recuperanda e todos os seus credores sujeitos à Recuperação Judicial, assim como seus respectivos sucessores a qualquer título, implicando, ainda, em novação de todos os créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 58 da LRF.

6.3. Ficam sem efeito e aplicabilidade quaisquer cláusulas contidas em contrato(s) celebrado(s) entre a Recuperanda e seus credores que vetem, restrinjam ou impeçam mudança na composição societária/acionária da Recuperanda, direta ou indiretamente.

6.4. Com a concessão da RJ, ficarão automaticamente liberados e extintos todos os avais, fianças e/ou quaisquer outras garantias fidejussórias ou de responsabilidade solidária assumidas em favor de operações da Recuperanda daqueles créditos sujeitos à Recuperação Judicial, em especial, mas não limitado as pessoas de CARLOS ANACLETO OLEIAS e MILTON ISAC BRAIDA e seus respectivos cônjuges, nos termos do artigo 49, § 2º, da LRF.

6.5. Com a concessão da RJ, ficam desde logo suspensos todos os protestos lavrados em face da Recuperanda e/ou de seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), bem como as restrições junto aos órgãos de proteção ao crédito em nome da Recuperanda e de seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) – exemplificativamente, SERASA, Boa Vista, SPC, CADIN e afins.

6.6. Com a concessão da RJ, ficarão suspensas todas as ações ou execuções que visem a cobrança dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial movidas em face da Recuperanda – à exceção das habilitações e/ou impugnações e das ações ainda pendentes do cumprimento das disposições do artigo 6º, §§ 1º e 2º da LRF – até a efetiva quitação do crédito nos termos do presente Plano de Recuperação Judicial, inclusive aquelas movidas em desfavor de seus sócios quotistas, coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) e respectivos cônjuges, sociedades controladas ou controladoras, direta ou indiretamente, seus administradores (atuais e passados) por obrigações sujeitas à Recuperação Judicial.

6.6.1. Uma vez quitados os créditos nos termos do presente PRJ, os credores expressamente autorizam a Recuperanda a requerer a extinção das ações/execuções porventura suspensas sem que os Credores/Recuperanda sejam apenados com pagamento/reembolso de despesas/custas processuais e honorários advocatícios.

6.7. Após o pagamento de cada um dos créditos nos termos e formas estabelecidos no presente PRJ, os respectivos créditos serão considerados integralmente quitados e o credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum, a qualquer título, contra a Recuperanda e/ou seus eventuais coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários), com relação a integralidade dos créditos.

6.7.1. Com a concessão da RJ e o pagamento na forma nela prevista, ficam automaticamente quitadas e/ou renunciadas pelos credores toda e qualquer indenização por perdas e danos (danos materiais, morais e lucros cessantes), porventura devidas em decorrência de inadimplemento contratual da Recuperanda em relação a obrigações (diretas ou indiretas), sujeitas à Recuperação Judicial, quer sejam objeto de pleito administrativo ou judicial, ou mesmo que ainda não tenham sido reivindicados, sendo os pagamentos versados no PRJ e na forma por ele proposta os únicos valores devidos pela Recuperanda e/ou pelos seus coobrigados (avalistas, garantidores, fiadores e devedores solidários) aos seus credores.

6.8. Os Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial poderão ser alterados ou excluídos, bem como novos créditos poderão ser incluídos pelo Administrador Judicial ao preparar nova Relação de Credores, ou, ainda, por ocasião da consolidação do Quadro Geral de Credores, em decorrência do julgamento das habilitações e/ou impugnações de créditos. Esses créditos, quando inseridos na Relação de Credores, passarão a receber o valor devido nas formas

determinadas pelo Plano, e não terão direito retroativo sobre pagamentos já efetuados no âmbito da Recuperação Judicial.

6.9. Os credores poderão ceder seus direitos decorrentes do PRJ a outros credores ou terceiros, devendo, todavia, cientificar o cessionário de todos os termos do PRJ, bem como comunicar formalmente à Recuperanda acerca da efetivação da cessão.

6.9.1. A cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao Juízo da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 39, § 7º, da LRF.

6.10. A Recuperanda declara que não tem a intenção de alienar o imóvel objeto da Matrícula 64081 do 2º Registro de Imóveis de São José dos Pinhais – PR, haja vista que são necessários para manutenção da atividade empresarial.

6.10.1. Caso a Recuperanda venha a concluir, no futuro, pela necessidade de alienar o referido ativo, deverão quitar, previamente a alienação, o credor detentor da garantia ou substituir a garantia por outro bem equivalente.

6.11. O PRJ poderá, a qualquer tempo, ser alterado, desde que cumpridos os requisitos legais, hipótese em que deverá ser convocada nova AGC ou obtida a aprovação por termo de adesão (artigo 45-A da LRF), cujo quórum será apurado após o abatimento de eventuais pagamentos realizados na forma do PRJ vigente. As alterações aprovadas obrigarão a totalidade dos credores sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LRF.

6.12. Eventual nulidade de quaisquer das cláusulas do PRJ não acarretará a nulidade integral dele, que permanecerá plenamente exigível naquilo que não for declarado judicialmente nulo.

6.13. Na hipótese de convalidação da Recuperação Judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante a Recuperação Judicial serão considerados válidos, desde que realizados na forma da LRF.

6.14. É facultado à Recuperanda antecipar os pagamentos de uma determinada classe, sempre que houver disponibilidade de caixa e a seu exclusivo critério, sem que isto implique em obrigação de antecipar as demais parcelas.

6.15. Os créditos sub-rogados, sob qualquer hipótese ou natureza, preservarão, nos termos do artigo 349 do Código Civil, os mesmos benefícios concedidos neste Plano de Recuperação Judicial, inclusive, mas não se limitando, àqueles concedidos aos Credores Colaborativos, desde que se mantenham nesta condição, conforme qualificado e definido neste Plano de Recuperação Judicial.

6.16. Na eventualidade de ser apurado, na data do pagamento de qualquer parcela deste PRJ, que o credor já tenha recebido a integralidade da dívida original (ou esta tiver sido alcançada pela somatória de pagamentos), este deverá devolver a diferença recebida a maior no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

6.17. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste PRJ, sua aprovação, alteração e/ou seu cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais à consecução dos fins do PRJ, até o encerramento da Recuperação Judicial. Após, fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – PR.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

DEXTER LATINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.